



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 181, DE 2018

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério.

Autores: Deputado Bacelar

Relator: Deputado Fernando Rodolfo

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Bacelar, com base no art. 70 da Constituição c/c artigos 60, incisos I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 181, de 2018, no sentido de que seja executada fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor informa que, após mais de uma década de disputas judiciais, o Poder Judiciário reconheceu que, entre os anos de 1996 e 2007, a União deixou de repassar mais de 90 bilhões de reais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) aos Municípios. Porém, devido a interpretações que desconsideram dispositivos da lei de regulamentação do Fundo (Lei nº 11.464, de 20 de junho de 2007), a aplicação dos recursos não estaria observando o disposto em seu art. 22, que estabelece a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Assim, o autor descreve que esta PFC “busca fazer que o Tribunal de Contas da União fiscalize a aplicação dessas verbas e garanta, por meio de seus poderes conferidos pela Constituição Federal, a aplicação da lei, qual seja, fazer que os Prefeitos destinem pelo menos 60% das verbas recebidas a título de precatórios do FUNDEF, ao pagamento de abonos salariais aos profissionais da educação, sob pena de responderem nos termos da Constituição e de terem seus atos sustados pela Corte de Contas”.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Tribunal de Contas da União reconheceu em seu Acórdão nº 1824/2017 e em manifestações posteriores que pagamentos efetuados a Municípios mediante precatórios não afastam nem impedem a aplicação da Constituição e das leis, em especial na parte que impõe a vinculação dos recursos, até porque o provimento judicial não altera a natureza jurídica das parcelas devidas da complementação da União ao FUNDEF.

Dessa forma, tais recursos devem atender à vinculação constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Porém, alegando-se a natureza extraordinária dos recursos, o TCU considerou que a aplicação não se sujeitaria à subvinculação estabelecida em sua lei de regulamentação, que destina o mínimo de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Em que pese os entendimentos manifestados por aquele Tribunal, este Relator, levando em conta a atualidade, materialidade e abrangência dos fatos descritos, considera inegável a oportunidade e conveniência para implementar a presente Proposta de Fiscalização e Controle, nos termos da fundamentação apresentada pelo autor desta PFC para que, com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso I e II e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, incisos VI, VII e X, da Constituição Federal, seja requerido ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para garantir: 1) A destinação, aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 2) A aplicação das sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de verificação de violação do disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 3) A sustação de todo ato administrativo que viole o disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial da aplicação dos recursos repassados pelo orçamento da União.

No exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal, estabelece o parágrafo único do dispositivo que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar se ocorreu má aplicação dos recursos públicos da União.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister acompanhar os atos de gestão, o cumprimento das normas que regem a celebração de contratos.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem advir de uma ação de fiscalização efetuada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais irregularidades e de má vertação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria para verificar irregularidades no que tange à aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF, a fim de garantir: 1) A destinação, aos profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 2) A aplicação das sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de verificação de violação do disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007; 3) A sustação de todo ato administrativo que viole o disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007.

Além do mais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **execução da PFC nº 181, de 2018**, proposta pelo Deputado Bacelar, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala das Sessões, Brasília, 20 de maio de 2019.

Deputado Fernando Rodolfo

Relator